

Terras indígenas: usufruto exclusivo e proteção do meio ambiente

Indigenous lands: exclusive usufruct and environment protection

Ellen Cristina Oenning Romero*
Vera Lúcia Marques Leite**

Resumo: O presente artigo pretende discutir em que medida o usufruto das terras indígenas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontram-se efetivamente em oposição. Destaca que o usufruto das terras indígenas difere do instituto do direito privado pelo caráter coletivo e por tratar-se de bem da União. Analisa que o usufruto dos indígenas é um direito originário e que não pode ser restringido pelas normas de proteção ambiental, no que se refere a métodos de exploração tradicionais. Por isso, concluir-se-á que há responsabilidade por dano ambiental em caso de exploração não tradicional ou comercial dos recursos naturais pelos indígenas.

Palavras-chave: Direito; Terra; Índios.

Abstract: This study intends discussing how the usufruct of indigenous lands and the right to an ecologically balanced environment are really in opposition. It focuses on the point that the usufruct of indigenous lands is different from a similar private right, because of the collective character of these lands and because they are federal property. It analyzes the indigenous usufruct as an original right and it cannot be restricted by environment protection laws, especially as to traditional exploitation methods. For this reason we conclude that there is responsibility for environment damage, in the case of non-traditional exploitation or commercial exploitation of natural resources by Indians.

Key-words: Law; Land; Indians.

* Mestranda em Direito
Agroambiental na UFMT.
Técnica Judiciária da Seção
Judiciária do Estado de
Mato Grosso.
ellen.romero@mt.trf1.gov.br
** Professora da Faculdade
de Direito da UFMT. Mestre
em Educação pela PUC-RJ.
Doutoranda em Direito
Público pela Universidade
de Burgos - Espanha.
vlmleite@terra.com.br

Introdução

Até a promulgação da Constituição de 1988, o Direito brasileiro seguia a política de tentativa de “integração” dos indígenas à sociedade nacional. O espírito da lei era o de transformar o índio em cidadão brasileiro, retirando-o do seio de sua comunidade, dos seus costumes, crenças, sua cultura, enfim, tornando-o um não-índio. A visão integracionista que vigorou até 88 se contrapõe explicitamente à nova ordem constitucional.

A Constituição Democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem como índios, qual seja com seus costumes, suas terras, enfim conservando a sua identidade. O texto aprovado avançou significativamente em relação a todo o sistema anterior porque ampliou os direitos dos índios reconhecendo sua organização social, seus usos, costumes, religiões, línguas e crenças; considerou o direito à terra como originário, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare; conceituou a terra indígena incluindo não só aquelas necessárias à habitação mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultural. Pela primeira vez em nível constitucional admitiu-se, no Brasil, que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concebendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo; tratou com mais detalhes, estabelecendo assim melhores garantias, da exploração dos recursos naturais, especialmente os minerais, para o que exige uma prévia anuência do Congresso Nacional; proibiu a remoção de grupos indígenas, dando ao Congresso Nacional a possibilidade de estudos das eventuais e estabelecidas exceções; mas, acima de tudo, chamou os índios de índios e lhes deu o direito de continuarem sê-lo (Marés, 2008, p. 90-91).

Finalmente o direito originário à terra foi reconhecido pela lei maior do país. Porém, isso não significou efeitos práticos imediatos. O prazo dado pelo artigo 67 das Disposições Transitórias para a conclusão da demarcação das terras indígenas foi de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Ou seja, se encerrou em 5 de outubro de 1993, certamente sem alcançar seu objetivo, como se vê através da imprensa pelos inúmeros conflitos pendentes por todo o território nacional.

Não bastasse a demora na demarcação das terras, indispensáveis à manutenção física e social das comunidades indígenas, há também questões relativas às áreas já demarcadas, como vemos a seguir.

As terras indígenas, aqui, devem ser vistas como uma universalidade de bens: solo, águas, fauna e flora e suas riquezas. E o usufruto incide sobre as terras indígenas em si, e não só sobre o solo.

A polêmica que pretendemos analisar é sobre a ponderação entre o usufruto indígena de suas terras, que não tem caráter absoluto, e a proteção jurídica ao meio ambiente (art. 225, CF).

Terras Indígenas: Noções Gerais

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura às comunidades indígenas a posse exclusiva das terras que tradicionalmente ocupam, além do usufruto exclusivo das riquezas do seu solo e águas.

Por força do artigo 20 da Constituição Federal, as terras indígenas são bens da União. São bens públicos de natureza especial, inalienáveis e indisponíveis e têm os direitos sobre si imprescritíveis (art. 231, §4º). Apesar de possuir o domínio, a União não tem direitos de gozo e fruição sobre essas terras. Ao contrário, tais direitos cabem, exclusivamente, às comunidades indígenas, por meio dos institutos da posse permanente e do usufruto exclusivo (art. 231, §2º).

O usufruto exclusivo nas terras indígenas difere do instituto do usufruto privado, principalmente pelo seu caráter coletivo. Os titulares do direito são as comunidades indígenas e não cada índio individualmente. Porém, assemelham-se na natureza de direito real sobre coisa alheia e permitem a percepção dos frutos e utilidades do bem.

Desse direito decorrem limitações e impedimentos às atividades econômicas de terceiros nas áreas indígenas, com exceção da mineração e do aproveitamento de recursos hídricos (231, §0CF), condicionados à prévia autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades afetadas e à garantia de participação nos resultados da lavra.

A própria Constituição Federal traz, no seu artigo 231, §1º, a explicação da locução “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”:

São terras **tradicionalmente** ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter **permanente**, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (grifo nosso)

O termo *tradicionalmente* significa a manutenção de hábitos consuetudinários, como: a organização social baseada em normas de parentesco, o uso de instituições jurídicas próprias na resolução de conflitos internos,

organização ritual e religiosa, modo de produção, modo de ocupação e utilização da terra. O que não significa imutabilidade dos hábitos e instituições, uma vez que podem ter se modificado, em algum grau, devido ao contato com os não-índios.

Por sua vez, o termo *permanente* remete ao caráter temporal da ocupação da terra pelos índios que, nas palavras de José Afonso da Silva (2007, p. 860): “[...] não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat”.

Existe uma discordância sobre a proximidade dos termos *ocupação tradicional* e *posse ou ocupação imemorial*. Em muitos julgados as duas locuções são usadas como pressupostos recíprocos, ou mesmo como sinônimas. Tal utilização é vista, entre vários, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1999.01.00.030341-8/BA:

[...] 2. Por isso, ainda que tenham os índios perdido a posse por longos anos, por configurar direito indisponível, podem postular sua restituição, desde que ela, obviamente, decorra de **tradicional (imemorial, antiga) ocupação**, equivalente a verdadeiro pedido reivindicatório da coisa. [...]. (grifo nosso)

Porém, a Constituição Federal, ao conceituar terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não menciona a posse imemorial. Sendo assim, ocupação tradicional não se confunde com posse imemorial, como bem explicou o Ministro do STF Nelson Jobim em voto no julgamento do Recurso Extraordinário n. 219.983-3/SP em 9/12/1998:

[...] Em 1988, começou a aparecer esta expressão, rejeitada amplamente na Assembléia Constituinte [...] a chamada “posse imemorial”. Esse conceito nada tinha a ver com o jurídico, mas com o antropológico, e os grupos indigenistas pretendiam com isso retomar o conceito de posse imemorial para recuperar o indigenato¹ [...].

Continua o Ministro sobre as terras tradicionalmente ocupadas:

Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra “tradicionalmente” não é a posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional.

A ementa do Acórdão que julgou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por meio da Petição 3388, de 2005, fixou o entendimento sobre o aspecto temporal da ocupação tradicional:

O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. [...] O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), que permanece em vigor, recepcionado pela Constituição de 1988 no que lhe for compatível, traz o conceito de terras indígenas no seu artigo 17, a saber:

Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição (hoje revogada);

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Segundo Marques (2007, p. 117-118), somente as terras indicadas no inciso I podem ser consideradas “terras públicas”. As indicadas nos incisos II e III podem ser classificadas como “terras particulares”. Assim, as terras ocupadas são aquelas de ocupação tradicional de que trata o art. 231, CF; as reservadas são aquelas estabelecidas pela União em qualquer parte do território nacional (reservas, parques e colônias agrícolas indígenas)²; e, por fim, as terras de domínio das comunidades ou de silvícolas são aquelas adquiridas por qualquer meio aquisitivo de propriedade previsto na lei ordinária, incluindo a usucapião³.

A partir da instituição na nova ordem constitucional, em 1988, o Estatuto do Índio, Lei n. 6001/73, apesar de não descuidar da preservação da cultura indígena, mostrou-se incompatível com a normatividade vigente, visto que dá ênfase a objetivos ultrapassados. Tal fato observa-se no primeiro artigo que especifica que “o propósito [do estatuto é] de preservar a sua cultura [dos índios] e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º).

Resulta dessa incongruência a necessidade de compatibilizar o Estatuto do Índio com o novo texto constitucional. Com esse propósito tramita

na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2057/91, que visa a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas.

O art. 30 do referido projeto elenca como terras indígenas as terras tradicionalmente ocupadas, as destinadas por atos oficiais à sua ocupação e, no que couber, as de domínio próprio legalmente adquiridas por comunidades indígenas.

Segundo Márcia Helena Lopes⁴, a natureza jurídica da Terra Indígena varia em razão do tipo previsto na legislação brasileira, e

[...] não importando qual tipo, destina-se à preservação do habitat de sociedades que se organizam social, econômica e culturalmente de maneira diferenciada da sociedade nacional, ou seja, visam a sobrevivência física e cultural de seus habitantes enquanto grupos diferenciados. A sua tutela resguarda o caráter coletivo, portanto, seu usufruto é de natureza comunitária. É justamente esta unidade que lhe atribui a característica de território. Este é concebido pelos povos autóctones como o lugar de referência e reprodução sócio-cultural, indo além da concepção jurídica que o define em termos de jurisdição para englobar tanto o espaço material, quanto o simbólico.

1.1 Bem Público da União

A Constituição Federal declara como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI).

A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-la e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando se fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada com o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis (Silva, 2007, p. 856).

Encontramos doutrinadores que consideram tais terras como bens de uso comum do povo e outros que as consideram bens dominicais.

Na lição de Odete Medauar (2007, p. 236), conforme o art. 99 do Código Civil, “bens públicos” designam os bens pertencentes a entes estatais, para que sirvam de meios ao atendimento do interesse público e sobre os quais incidem normas diferentes das normas que regem os bens privados. Os bens de uso comum do povo são os bens sobre os quais o povo em geral, de modo anônimo, exerce uso. São utilizados por todos. Os bens de uso especial são utilizados nos serviços prestados pela Administração. E os bens dominicais não são destinados à utilização imediata

do povo, nem aos usuários de serviços ou beneficiários de atividades; ainda não receberam ou perderam a destinação, como as terras devolutas.

Como se absorve dos conceitos acima, as terras indígenas não se enquadram em nenhum deles:

- a) Não são de livre utilização por qualquer pessoa. Pessoas estranhas à comunidade só podem adentrar com autorização da FUNAI.
- b) Não são utilizadas diretamente pela Administração Pública. Quem as utiliza são os índios, cabendo à Administração demarcá-las e protegê-las.
- c) Não são dominicais, pois são inalienáveis.

Por isso, conclui-se que as terras indígenas formam uma categoria *sui generis* de destinação especial. O que vem de encontro à concepção de Di Pietro (2005). Vejamos:

As terras indígenas são bens públicos de uso especial; embora não se enquadrem no conceito do artigo 99, II, do CC, a sua afetação e a sua inalienabilidade e indisponibilidade, bem como a imprescritibilidade dos direitos a elas relativos, conforme previsto no § 4º do artigo 231, permite incluí-las nessa categoria de bens.

E foi com tal concepção que, em 1997, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...] as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.⁵

Assim, cabe salientar que a propriedade aqui aplicada é diferente do conceito típico do direito civil⁶, já que a União, apesar de titular do domínio, não exerce, em tese, o direito de gozo e fruição. Esses direitos cabem às comunidades indígenas através dos institutos da posse permanente e usufruto exclusivo.

Usufruto Exclusivo nas Terras Indígenas

Maria Helena Diniz (2009, p. 126) conceitua objetivamente o instituto do usufruto como: “Direito real conferido a alguém de retirar, temporariamente, da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz, sem alterar-lhe a substância”.

Porém, como anteriormente já se afirmou, o usufruto nas terras indígenas difere do instituto do usufruto privado, principalmente pelo seu caráter coletivo. Os titulares do direito são as comunidades indígenas

e não cada índio individualmente. Porém, assemelham-se na natureza de direito real sobre coisa alheia e permitem a percepção dos frutos e utilidades do bem.

Apesar das diferenças, é factível que a propriedades das terras é da União (art. 20) e que o usufruto exclusivo é um direito, ainda que originário, das comunidades indígenas sobre coisa alheia. Ou seja, é compatível com sua nomenclatura, já que se refere a um direito real sobre coisa alheia e permite aos usufrutuários a percepção dos frutos e utilidades da coisa objeto do usufruto, no caso, uma universalidade de bens: as terras tradicionalmente ocupadas. Tem, portanto, natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, embora sujeito a regime diretamente constitucional e não ao Direito Privado. É regido por normas de Direito Público (Estatuto do Índio e regime administrativo dos bens públicos). Trata-se de um verdadeiro direito real de natureza pública (Cavalcante Filho, 2007).

A exclusividade determinada aos índios pelo texto constitucional para o exercício do usufruto, o fato de os povos e comunidades indígenas serem os únicos titulares dos direitos de uso e fruição das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e lagos das terras que tradicionalmente ocupam a indisponibilidade, por força de expressa vedação constitucional e a nulidade de qualquer ato que restrinja a posse da terra pelos índios representam singularidades do instituto aplicado aos povos indígenas e que devem ser muito bem consideradas.

Por isso, a singularidade do instituto do usufruto exclusivo decorre ainda da circunstância das terras indígenas deverem ser compreendidas como *habitat* de um povo.

Esse usufruto, portanto, é intransferível e, por ser pleno, compreende o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou animais. Também não pode ser interpretado como uma proibição de desenvolvimento de atividades produtivas que excedam às suas necessidades de subsistência, uma vez que as comunidades indígenas têm direito ao desenvolvimento consoante com sua autodeterminação.

Desse direito decorrem limitações e impedimentos às atividades econômicas de terceiros nas áreas indígenas, com exceção da mineração e do aproveitamento de recursos hídricos (231, § 3º, CF), condicionadas à prévia autorização do Congresso Nacional, à oitiva das comunidades afetadas e à garantia de participação nos resultados da lavra.

Em relação aos interesses indígenas, parece que houve um retrocesso, pois a Constituição veio permitir a exploração de recursos naturais por terceiros, mediante autorização do Senado e deixou em aberto a

possibilidade de utilização pela União, por motivo de relevante interesse público, segundo o que dispuser a lei complementar. Na Constituição anterior não havia tais normas (Di Pietro, 2005, p. 397).

2.1 Alcance e Objeto

O Estatuto do Índio vigente (Lei 6001/73) estabelece a abrangência do usufruto indígena:

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Com base na enumeração constitucional do §1º do art. 231, conjugada com o §2º do mesmo dispositivo, pode-se afirmar que as terras tradicionalmente ocupadas se caracterizam como uma universalidade de bens, e não como um bem individual.

Perceba-se que a classificação das terras indígenas como uma universalidade também se aplica à propriedade da União sobre tais bens. Assim, como as riquezas do solo e das águas são indispensáveis ao bem-estar das comunidades indígenas e necessárias à reprodução física e cultural delas, não podem estar excluídas do conceito em questão. Decorre que, logicamente, se o usufruto recai sobre elas, a propriedade da União as abrange.

Assim, podemos afirmar que o usufruto exclusivo incide sobre as terras indígenas em si, e não apenas sobre as riquezas nelas contidas, como uma leitura apressada do §2º do art. 231 da CF pode sugerir. Isso porque é preciso encarar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como uma universalidade de direito, referindo-se o conceito não apenas ao solo, mas também a todas as riquezas nele contidas (Cavalcante Filho, 2007).

Resta irrefutável que a comunidade indígena tem o direito ao usufruto de suas terras de uma forma ampla. Como legítimos senhores e possuidores de suas terras são os próprios índios que devem escolher quem pode ou não delas se utilizar, ou seja, qualquer uso da terra indígena deve ter o crivo e a aprovação da comunidade indígena.

Como ensina Santilli, o direito de usufruto exclusivo, assegurado constitucionalmente aos índios, implica que estes podem tirar dos recursos naturais de suas terras todos os frutos, utilidades e rendimentos possíveis, desde que não lhe alterem a substância ou comprometam a sua sustentabilidade ambiental.

É justamente o direito à autodeterminação, com o reflexo imediato no direito de usufruir suas terras de forma plena, que está garantido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, devidamente ratificada e incorporada em nosso ordenamento pátrio:

Artigo 17

1. Deverão ser respeitados os procedimentos estabelecidos pelos povos em questão para a transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros desses povos.
2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

Mais que posse permanente, a Convenção 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assegura o direito de propriedade, com todas as suas características de uso e disposição, às comunidades das terras que ocupam. Assim expresso:

Artigo 14

1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito dos povos em questão a usarem terras não ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. A este respeito, dever-se-á prestar atenção especial à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão tomar as providências necessárias para determinar as terras que os povos em questão tradicionalmente ocupam, e garantir a proteção efetiva de seus direitos de propriedade e posse.

Estabelecida a amplitude do direito das comunidades indígenas, vejamos agora a sua relação com a proteção ambiental.

Proteção ao Meio Ambiente nas Terras Indígenas

A Constituição Federal estabelece uma relação intrínseca entre a tutela do meio ambiente e a proteção da pessoa humana. O art. 225

preconiza que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. A Carta Magna tem o fim imediato de tutelar a qualidade do meio ambiente, e o fim mediato de proteger a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizado na expressão “qualidade de vida”.

O art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. O Poder Público tem a incumbência de tomar as providências enumeradas nos incisos do § 1º do mesmo artigo para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atualmente, o meio ambiente é concebido como um bem do povo que, por ser findável, deve ser protegido para uso sustentável pelas presentes e futuras gerações.

Trata-se do princípio da solidariedade intergeracional, sobre o qual ensina Canotilho (2008):

O significado básico do princípio é o de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e de estabilidade ecológica; (iii) campo dos riscos duradouros.

3.1 Exploração dos Recursos Naturais nas Terras Indígenas

Por sua vez, os índios gozam do direito de serem diferentes, o que não significa inferioridade de direitos, ao contrário, aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros, além de terem assegurados seus direitos específicos.

A exploração dos recursos naturais muitas vezes assume controvérsias ambientais baseadas na confrontação entre legislação de proteção ambiental e a proteção cultural do modo tradicional dos povos indígenas disporem de seus recursos naturais. Exemplos disso são a caça dos Xavantes e a pesca com timbó dos Areweté (consiste em bater o cipó na água até que, em razão da asfixia produzida pelo pó, os peixes subam à superfície) (Baptista, 2002).

A relação entre índios e meio ambiente é tratada no Estatuto do Índio, no Decreto 1.141 de 5 de maio de 1994 que dispõe sobre as ações

de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. Além do Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, e do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Os artigos 44 e 46 do Estatuto atribuem aos índios o direito à exploração das riquezas do solo e ao corte de madeira em suas terras:

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente⁷, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

Como se vê, o Estatuto do Índio assegura aos indígenas o direito à exploração de recursos naturais e o exercício da caça e da pesca em suas terras, porem veda-se tal direito aos demais:

Art. 18, § 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

O Decreto n. 1.141/94 também não impede a exploração dos recursos naturais pelos indígenas nas terras por eles ocupadas. Disciplina que as ações de proteção ambiental e apoio às atividades produtivas voltadas às comunidades indígenas constituem encargos da União, e prevê que referidas ações serão realizadas mediante programas nacionais e projetos específicos, elaborados e executados por diversos ministérios.

O art. 9º do Decreto n. 1.141/94, preconiza que:

Art. 9º As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à

sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

O art. 10 do mesmo Decreto dispõe sobre ações socioambientais de apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas somente quando houver ameaça a sua autossustentação, mediante utilização racional dos recursos naturais.

O futuro Estatuto das Sociedades Indígenas estabelecerá no art. 41, §1º que as atividades de exploração de recursos naturais com objetivos de mercado estarão sujeitas aos processos de autorização e de controle previstos em lei. Ou seja, dentre vários requisitos a serem atendidos, devem se submeter à legislação de proteção ambiental.

Do que se depreende dos diplomas legais analisados, as atividades dos indígenas em suas terras não são vedadas ou limitadas expressamente, ao contrário, os textos autorizam a exploração de recursos naturais e o exercício da caça e da pesca. Segundo os dispositivos citados, todas as ações devem ser orientadas pela União, com o auxílio da Funai, e devem explorar a natureza de forma imprescindível à sobrevivência pautada pela razoabilidade e equilíbrio.

A dispersão populacional, além da crônica falta de recursos e de outros problemas de administração, dificulta a atuação da FUNAI que, de acordo com o art. 1º, inciso. I, a, b e c, tem entre seus fins garantir ao índio a posse e o usufruto dos recursos naturais das terras que habita, bem como a preservação do equilíbrio ecológico e cultural das terras e povos indígenas.

Ainda, a falta de efetividade da atuação da FUNAI resulta em indevidas interferências da cultura da sociedade não-indígena nacional predominante – marcada pelo consumismo e pelo ideal do desenvolvimento a qualquer custo – na cultura do índio (Santos Filho, 2006, p. 16-21).

Frequentemente nos deparamos com notícias de índios envolvidos com extração ilegal de madeiras ou outras atividades lesivas ao meio ambiente, fazendo uso de carros importados e até aviões. No entanto, essas situações ocorrem de forma pontual, por isso inclusive são manchetes, operadas por lideranças influenciadas pela cultura não-índia, não raro em detrimento de toda a comunidade. Por certo, a falta de serviços do Estado contribui em muito para essas ocorrências.

[...], apesar de os índios não serem ambientalistas naturais, não adotam condutas tão nefastas ao meio ambiente quanto o homem branco. Em seu próprio modo de viver, o índio não se preocupa com a acumulação de riquezas, vive o dia, e busca na natureza o necessário para tanto,

com o tradicional manejo brando dos recursos naturais. (Santos Filho, 2006, p. 16-21)

Anotam Carlos Marés, Márcio Santilli e Beto Ricardo (2008) em seu estudo: “[...] basta verificar qualquer carta imagem de satélite com os limites das terras indígenas que saltará aos olhos a evidência de que a cobertura vegetal dessas áreas sempre está mais preservada aos seus vizinhos imediatos.”

3.2 Sobreposição de Terras Indígenas e Unidades de Conservação

Unidade de Conservação designa um espaço territorial que tem proteção especial da lei como garantia de biodiversidade. No termos do art. 225, §1º, III são “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Ou nos termos da Lei n. 9.985/2000, que regulamenta o dispositivo citado, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, conforme seu artigo 2º, I:

unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

O art. 57 da mesma lei dispõe que:

Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação. [...] garantida a participação das comunidades envolvidas.

Regularizar “eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação” implica, na verificação preliminar, a possibilidade jurídico-constitucional desta determinação legal.

O Decreto 6.040/2007 elenca entre os objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação

de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Essa diretriz vem corroborar o posicionamento segundo o qual as populações tradicionais devem permanecer, em regra, em seus territórios, independentemente da proteção a ser conferida aos mesmos. Até porque, se esses grupos habitam regiões cujo nível de preservação é tal que dá ensejo a instituição de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, há que ponderar que eles não oferecem riscos, devendo ser muito bem avaliada e talvez até valorizada a sua permanência no espaço (Granziera, 2009, p. 397).

Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2008, p. 144) as terras indígenas são uma espécie de unidade de conservação que devido a suas características especialíssimas, retiram qualquer discricionariedade da Administração Pública. Essas características as diferem das outras unidades de conservação porque sua finalidade é preservar um tipo de uso culturalmente estabelecido, referente ao povo que a habita.

Continua o autor dizendo que a lei regente das terras indígenas tem caráter especial, portanto as normas de valor geral só se aplicam a elas se não forem incompatíveis. Não obstante devem também ser aplicadas consoante o texto constitucional que reconhece o direito originário dos indígenas à terra.

A terra é tradicionalmente ocupada por índios, independente de estar administrativamente demarcada, deste fato decorrem direitos constitucionais à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nessas terras. A correta compreensão desses dispositivos constitucionais é fundamental e determinante para se verificar a possibilidade de compatibilização de outros institutos jurídicos, como as unidades de conservação, de natureza infraconstitucional.

As incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, §1º da CF, não implicam restrições aos direitos indígenas, mesmo porque não se admitiria a ocorrência de conflitos de normas constitucionais emanadas do poder constituinte originário.

No entanto, no propósito de regular parte do disposto no § 1º do art. 225 da CF, o legislador ordinário estabeleceu, na Lei n. 9.985/2000, regras que, se aplicadas em terras tradicionalmente ocupadas por índios, implicariam, e vem implicando, flagrante conflito com o texto constitucional.

Como as terras indígenas não se submetem ao regulado pela Lei n. 9.985/2000, devido ao tratamento constitucional, apenas a legislação

indigenista pode assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma alternativa, diante da legislação vigente, é a instituição de Parques Indígenas, previstos no Estatuto do Índio, que parece compatível com os artigos 225 e 231 da Constituição Federal:

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região. (Texto tachado não recepcionado pela CF/88)

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suávorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Por fim, Marés (2008) ensina que qualquer ato administrativo que crie unidade de conservação específica em terras indígenas é nulo, por força do art. 231, §6º da CF, pois estabelece que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das suas riquezas. Dessa forma, o ato administrativo é nulo se praticado depois da demarcação, e é extinto se praticado antes.

No entanto, muito recentemente, o STF julgou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e no acórdão estabeleceu certas condições para a demarcação. Dentre essas condições destacam-se as referentes à sobreposição de Unidades de Conservação e Terras Indígenas:

- (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;
- (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e con-

dições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

- (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

Tais condições refutam o entendimento de que a criação de unidade de conservação específica em terras indígenas é nula ou extinta.

O Ministério Público Federal criticou, através de um memorial⁸, as condições impostas, que foram consideradas pelo presidente do STF, Gilmar Mendes, como um “estatuto da demarcação de terras indígenas”.

Em especial, as condições de número oito e nove foram questionadas, pois dizem que o usufruto, por índios, de área afetada por unidades de conservação será restrito e posto sob responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). “Nas duas condicionantes, atribui-se prioridade à tutela do meio ambiente, em detrimento dos direitos das comunidades indígenas, em desarmonia com a Constituição”, explica o procurador, e conclui: “deve-se buscar a conciliação entre estes dois relevantíssimos direitos fundamentais no caso concreto, resolvendo eventuais conflitos pela via da ponderação e do princípio da proporcionalidade, e não sujeitar o primeiro ao segundo”.

3.3 Responsabilidade por Danos Ambientais

Granziera (2009, p. 579-582) ensina que dano ao meio ambiente consiste no prejuízo, perda de valor causada por uma ação, ou omissão, específica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os princípios do poluidor-pagador, prevenção e precaução vêm fundamentar a necessidade da atuação preventiva, com investimentos nos cuidados para que as atividades não causem efeitos danosos à sociedade. Ainda é preciso razoabilidade e proporcionalidade nas ações do poder público para garantir que a proteção ao meio ambiente se efetive, como parte do desenvolvimento econômico e social.

Assevera ainda a autora que, nos termos do art. 225, §3º da Constituição Federal, as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes e se aplicam cumulativamente, conforme o caso.

Convém ressaltar que, em matéria de responsabilidade penal, o Estatuto do Índio preconiza que:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Sendo assim, não existe inimizabilidade penal. O que há é uma atenuação da pena conforme o grau de “integração” do índio com a sociedade - ressaltando a defasagem do termo.

No ensinamento de Nucci (2008, p. 273-274), o conceito de desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

[...] trata-se de uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação.

E continua o autor: “nem sempre o índio deve ser considerado inimputável ou semi-imputável, mormente quando estiver integrado à civilização. Portanto, depende da análise crítica de cada caso concreto”.

Acrescenta ainda o autor que o STF considera que o nível de integração pode ser analisado, dispensando laudo antropológico, pelo grau de escolaridade, fluência na língua portuguesa, nível de liderança em quadrilha, entre outros aspectos.

Sendo assim, o indígena que cometer qualquer crime, neste caso os crimes ambientais tipificados nas leis de proteção ambiental, poderá ser processado e condenado normalmente, sendo-lhe aplicado a atenuação de pena prevista no Estatuto do Índio.

A Constituição protege o modo de vida tradicional dos povos indígenas, e que suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações, e reproduzidas segundo usos, costumes e tradições indígenas, estão claramente excluídas da possibilidade de aplicação das normas incriminadoras previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Atividades tradicionais como caça, pesca e extrativismo, ainda que realizadas mediante o emprego de técnicas, métodos, petrechos ou substâncias não permitidas pela legislação ambiental, estão isentas das penas cominadas aos crimes ambientais.

Nas palavras de Marés (2008):

O usufruto de suas terras, segundo seus usos, costumes e tradições, implica na possibilidade de, sem restrições, utilizar os bens e recursos da área. Portanto os indígenas podem fazer roça, aldeia, extrair lenha e alimentos para uso da comunidade, sem qualquer restrição, porque restrições impostas administrativamente ou por lei, implicariam em inconstitucionalidade.

Diversas são, entretanto, as consequências penais quando se tratar de atividades não-tradicionais, que deverão se submeter à legislação ambiental.

Continua Marés (2008): “Por outro lado, as populações indígenas produzem excedentes que comercializam para a aquisição de bens e serviços de que não dispõem internamente. A extração desses excedentes deve ser orientada segundo os padrões legais de proteção ambiental nacional”.

Dessa forma, a exploração comercial irregular de madeira, pesca em período de defeso e caça de animais silvestres para abastecer restaurantes, dejetos do beneficiamento de pescado para venda, e qualquer outra forma de exploração que extrapole os limites da subsistência em si da comunidade e dos métodos tradicionais devem respeitar todas as normas de proteção ambiental vigentes.

Deve ser salientado que a prática, pelos índios, de atividades não-tradicionais, sem o cumprimento da legislação ambiental, enseja não só a responsabilidade criminal, quando for o caso, como também enseja a responsabilidade civil e administrativa pelos danos ambientais.

Assevera Granziera (2009, p. 584-592) que a reparação de um dano, em direito civil, gera as seguintes obrigações cumulativas para seu autor:

- a) Obrigação de fazer: recuperar o bem danificado;
- b) Obrigação de não fazer: cessar a atividade causadora do dano;
- c) Obrigação de dar: indenizar, em caso de impossibilidade de recuperação.

Quanto à responsabilidade administrativa, esta se refere aos efeitos jurídicos a que se sujeita o autor do dano ambiental perante a Administração Pública, através de procedimento administrativo de apuração de infrações ambientais.

As sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 são: a advertência; multa (simples e diária); apreensão de animais, produtos, instrumentos, equipamentos e veículos; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação de produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e sanções restritivas de direitos.

Conclusão

Muito claro está que, devido ao reconhecimento pela Carta Magna do seu direito originário, as comunidades indígenas têm direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam e de suas riquezas necessárias a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Como parte da sociedade brasileira, as comunidades indígenas têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Elas mais especialmente, porque esse direito subsidia outro direito constitucional dos indígenas: o direito à terra como fonte de subsistência física, social e cultural.

Por ser tutela constitucional, o direito à terra e usufruto se sobrepõe ao tratamento normativo de proteção ambiental, porém não se sobrepõe ao direito de toda sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O que se absorve dos diversos diplomas legais analisados acima é que as atividades dos indígenas em suas terras não são vedadas ou limitadas expressamente; ao contrário, os textos autorizam a exploração de recursos naturais e o exercício da caça e da pesca.

O que ocorre é que no propósito de regular parte do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o legislador ordinário estabeleceu regras que, se aplicadas em terras tradicionalmente ocupadas por índios, implicariam desrespeito aos direitos constitucionais indígenas.

A Constituição protege o modo de vida tradicional dos povos indígenas. Suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações, e reproduzidas segundo usos, costumes e tradições indígenas estão claramente excluídas da possibilidade de responsabilização penal, civil ou administrativa por dano ambiental.

Diversas são, entretanto, as consequências quando se tratar de atividades não-tradicionais que deverão se submeter à legislação ambiental. A extração de excedentes comercializados pelas comunidades para a aquisição de produtos e serviços de que não dispõem internamente deve ser orientada pelas normas de proteção ambiental, sob pena de responsabilidade, como qualquer ato lesivo ao meio ambiente.

Enfim, a questão aqui abordada põe de manifesto que os conflitos oriundos do e no direito indígena são conflitos do direito, assim como todo o material jurídico construído sobre as bases de todos os temas do direito.

O direito indígena, sendo um desses temas, ao se autoconstruir, permite, de igual efeito, contribuir para a formação do arcabouço jurídico existente no país e no mundo. Não por acaso, a Constituição brasileira positiva em seu texto normas referentes ao direito indígena como forma de formalizar o processo de ocidentalização desse mesmo direito, ainda que seja para reconhecer e proteger a cultura dos povos indígenas, seja por meio do reconhecimento da pluriétnicidade como componente do multiculturalismo que forma a sociedade brasileira.

Em suma, vê-se que não há oposição entre o direito ao usufruto das terras indígenas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido de anulação de um pelo outro. Numa visão ponderada, os direitos indígenas e o direito ambiental se encontram em paralelo, coexistindo, com o objetivo de perpetuação da sadia qualidade de vida.

Notas

¹ Indigenato. Instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. (Silva, 1993.)

² Estatuto do Índio. Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência. Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região. [...] Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

³ Estatuto do Índio. Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

⁴ LOPES, Márcia Helena. Política Ambiental e Usufruto Indígena: considerações sobre o aparente conflito de interesses decorrente da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação da natureza. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/politicaambiental>>. Acesso em: 7 set. 2009.

⁵ STF: Primeira Turma, RE n. 183188/MS, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 14.02.1997, p. 1988.

⁶ “[...] direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.”

⁷ O Código Florestal (Lei n. 4.771/65), no art. 3º estabelece, como uma das finalidades das Áreas de Proteção Permanente, a manutenção do ambiente necessário à vida das populações silvícolas. E dispõe expressamente, no §2º, que as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente.

⁸ Disponível em: <<http://www.amazonia.org.br/noticias/noticia.cfm?id=304829>>. Acesso em: 25 out. 2009.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

- BAPTISTA, Fernando Mathias. A gestão dos recursos naturais pelos povos indígenas e o Direito Ambiental. In: LIMA, André (Org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 3388/2005*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 15 out. 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Usufruto exclusivo das terras indígenas. Natureza jurídica, alcance e objeto. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1640, 28 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10804>>. Acesso em: 07 set. 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LOPES, Márcia Helena. *Política ambiental e usufruto indígena: considerações sobre o aparente conflito de interesses decorrente da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. [s.l.]: [s.n.]. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/politicaambiental.pdf>>. Acesso em: 07 set.2009.
- MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11.ed. São Paulo: RT, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8.ed. São Paulo: RT, 2008.
- SANTILLI, Juliana. *Terras indígenas. Atividades econômicas*. [s.l.]: [s.n.]. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/atividades-economicas/introducao>>. Acesso em: 30 jan.2010.
- SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índio, Convenção 169/OIT e Meio Ambiente. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 16-21, abr./jun. 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Os direitos indígenas e a constituição*. Porto Alegre. Núcleos de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor: 1993.
- _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Direito Indígena, Direito Coletivo e Multiculturalismo. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Erechin, n. 2, p. 113-138, outubro/2008.

Recebido em 19 de outubro de 2009.

Aprovado para publicação em 28 de janeiro de 2010.